

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º RJ2012/1643**

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Eduardo Lacerda Terra, na qualidade de diretor de relações com investidores — DRI da Indústria Verolme S.A. – IVESA^[1] ("IVESA" ou "Companhia"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM n.º RJ2012/1643 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

FATOS

2. Esse processo se originou do Processo CVM n.º 2011/4039, que tratava da análise da proposta da administração da Companhia à assembleia geral ordinária — AGO convocada para 29.04.11 (parágrafo 2º do Termo de Acusação).

3. Em 29/03/11, a Companhia apresentou proposta da administração para a AGO de 29/04/11, que foi convocada para deliberar sobre (i) destinação do resultado do exercício social findo em 31/12/10, (ii) apreciar o Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras, acompanhadas do parecer dos auditores independentes, relativas também ao exercício social findo em 31/12/10, (iii) eleger os membros do Conselho de Administração para o biênio 2011/2012, (iv) alterar o jornal onde suas publicações são realizadas no Estado do Rio de Janeiro e (v) fixar a remuneração dos administradores (parágrafo 6º do Termo de Acusação).

4. Em 11/04/11, foi enviado, ao DRI da Companhia, Ofício de Alerta determinando a reapresentação da referida proposta, uma vez que se encontravam incompletas as seguintes informações^[2] (parágrafo 7º do Termo de Acusação):

- a. comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do Formulário de Referência — FRE ^[3] ;
- b. proposta de destinação do lucro líquido do exercício, que contenha, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 9-1-II da Instrução CVM em pauta^[4] ;
- c. aquelas indicadas nos itens 12.6 a 12.10 do FRE relativas à eleição dos administradores ^[5] ;
- d. que constam no item 13 do FRE relativas à proposta de remuneração dos administradores ^[6] .

5. Em 13/04/11, a Companhia encaminhou a nova proposta da administração, que foi analisada pela área técnica, que identificou que o emissor não havia apresentado (i) as informações referentes aos comentários dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do FRE^[7] e (ii) os documentos e informações relativos à proposta de remuneração dos administradores, conforme o item 13 do FRE ^[8] (parágrafo 8º do Termo de Acusação).

6. Em 07/10/11, o DRI da IVESA foi oficiado a se manifestar, como previsto no art.11 da Deliberação CVM n.º 538/08, sobre tais fatos, tendo, em 20/10/11, prestado as informações requeridas pelo inciso III do art. 9º e pelo inciso II do art. 12, ambos da Instrução CVM n.º 481/09 e, com isso, argumentou ter atendido ao solicitado (parágrafos 11 e 12 do Termo de Acusação).

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

7. Ainda que a proposta da administração tenha sido disponibilizada no seu devido prazo, em 29/03/11 e, posteriormente, em resposta ao ofício de alerta emitido pela área técnica, reapresentada em 13/04/11, não foram apresentadas as informações requeridas pelo inciso III do art. 9º (comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do FRE) e pelo inciso II do art. 12 (informações relativas à proposta de remuneração dos administradores requeridas pelo item 13 do FRE), ambos da Instrução CVM 481/09^[9] (parágrafo 16 do Termo de Acusação).

8. Conforme determina o art. 45 da Instrução CVM n.º 480/09 ^[10] , a responsabilidade pelo conteúdo e tempestividade das propostas da administração à assembleia geral é do DRI, cargo ocupado na IVESA pelo Sr. Edmundo Lacerda Terra (parágrafo 19 do Termo de Acusação).

RESPONSABILIZAÇÃO

9. Diante do apurado, a SEP propôs a responsabilização do Sr. Edmundo Lacerda Terra, na qualidade de Diretor Relações com Investidores, por não ter apresentado (i) os comentários dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do FRE e (ii) as informações relativas à proposta de remuneração dos administradores requeridas pelo item 13 do FRE (em descumprimento, respectivamente, ao inciso III do art. 9º e ao inciso II do art. 12 da Instrução CVM 481/09, combinados com art. 45 da Instrução CVM n.º 480/09).

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Em 09/07/12, o acusado protocolou correspondência, na qual argumentou o que segue (às fls. 69 a 76):

- a) a conduta do DRI "pautou-se na mais elevada boa fé e, sempre que solicitado ou questionado pela SEP a respeito de quaisquer elementos relacionados à citada AGO ou à proposta, prestou prontamente todas as informações que lhe foram solicitadas.";
- b) "a Companhia não possui ações admitidas à negociação em nenhum mercado, sendo-lhe dessa forma duvidosa a aplicabilidade das disposições da Instrução CVM n.º 481/09";
- c) "nenhum acionista da Companhia se sentiu lesado ou prejudicado com as supostas falhas informacionais apontadas na acusação, inexistindo quaisquer manifestações de voto ou protestos proferidos em Assembleia Geral nesse sentido — pelo contrário, todas as deliberações da AGO de 2011 foram aprovadas por unanimidade dos presentes".
- d) ademais, propôs a celebração de Termo de Compromisso, no qual se compromete a pagar à CVM o montante de R\$ 10.000,00 (dez

mil reais).

PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA— PFE

11. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice para a sua análise pelo Comitê sobre a conveniência e oportunidade na celebração do compromisso, bem como pelo Colegiado, e, ainda, que o Comitê poderá, caso entenda necessário, negociar as condições apresentadas (MEMO Nº 341/2012/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls.79 a 83)

NEGOCIAÇÃO

12. Em reunião realizada em 28.08.12, o Comitê, segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, nos termos abaixo (fls. 84 e 85):

" A juízo do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando orientação do Colegiado no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas.

Diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com precedentes com comparáveis características essenciais^[11], o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Vale destacar que, consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pela área técnica e pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demais lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes apresentem suas considerações e, conforme o caso, aditem a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o consequente encaminhamento de parecer ao Colegiado."

13. Tempestivamente, o acusado protocolou resposta na qual concorda com os termos e condições propostos pelo Comitê para a celebração do referido acordo, ou seja, assume a obrigação pecuniária no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls. 86 a 90)

FUNDAMENTOS

14. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

15. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

16. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

17. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)^[12], quantia essa tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

18. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Edmundo Lacerda Terra**.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2012.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

VERA LÚCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA INTERINO

PABLO WALDEMAR RENTERIA
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

[1] Nova denominação de Indústrias Verolme Ishibrás S.A. conforme ata da AGE de 04/10/11.

[2] Conforme Instrução CVM n.º 481/09

[3] De acordo com inciso III do art. 9º da Instrução CVM n.º 481/09.

[4] De acordo com § 1, inciso II do art. 9º da Instrução CVM n.º 481/09.

[5] De acordo com o art. 10º da Instrução CVM n.º 481/09

[6] De acordo com o art. 12º da Instrução CVM n.º 481/09

[7] Descumprimento ao inciso III, do art. 9º da Instrução CVM n.º 481/09

[8] Descumprimento ao inciso II, do art. 12 da Instrução CVM n.º 481/09

[9] Tais informações somente foram prestadas após realização da referida AGO.

[10] Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários

[11] PAS CVM n.ºs RJ2012/0130 e RJ2011/10821. Propostas aprovadas pelo Colegiado em reunião de 28.08.12.

[12] PAS CVM n.ºs RJ2012/0130 e RJ2011/10821. Propostas aprovadas pelo Colegiado em reunião de 28.08.12.